

OS LIMITES DA LEGALIDADE NA LAVA JATO: GARANTIAS PROCESSUAIS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Beatriz Ketly Tavares Campos¹

RESUMO

O presente artigo analisa de forma crítica os limites da legalidade no contexto da Operação Lava Jato, com o foco nas garantias processuais previstas na Constituição Federal. Dessa forma, a partir de uma abordagem teórica e documental, fundamentada em obras jurídicas e decisões do Supremo Tribunal Federal, investiga-se como práticas como a delação premiada sem controle efetivo, a ampliação da prisão preventiva e a parcialidade judicial colocaram em risco o devido processo legal. O estudo busca refletir sobre os perigos da flexibilização de garantias em nome da eficiência penal, reafirmando a centralidade dos direitos fundamentais na estrutura do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Lava Jato; Garantias processuais; Legalidade penal; Estado de Direito; Imparcialidade.

THE LIMITS OF LEGALITY IN LAVA JATO: PROCEDURAL SAFEGUARDS AND THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

ABSTRACT

¹ Apresente titulação máxima e vínculo institucional do autor. ORCID: <https://orcid.org/0000-0000-0000-0000>. E-mail: pessoa@pessoa.com.



This article critically analyzes the limits of legality in the context of the Lava Jato Operation, focusing on the procedural safeguards established by the Brazilian Federal Constitution. Through a theoretical and documentary approach, based on legal scholarship and Supreme Court decisions, the study examines how practices such as unchecked plea bargains, the broad use of preventive detention, and judicial partiality threatened the due process of law. The paper reflects on the risks of weakening guarantees in the name of criminal efficiency and reaffirms the centrality of fundamental rights within the framework of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Lava Jato; Procedural safeguards; Criminal legality; Rule of Law; Judicial impartiality.

LOS LÍMITES DE LA LEGALIDAD EN LA LAVA JATO: GARANTÍAS PROCESALES Y ESTADO DEMOCRÁTICO DE DERECHO

RESUMEN

Este artículo analiza críticamente los límites de la legalidad en el contexto de la Operación Lava Jato, con énfasis en las garantías procesales previstas en la Constitución brasileña. A través de un enfoque teórico y documental, basado en obras jurídicas y decisiones del Supremo Tribunal Federal, se examina cómo prácticas como la delación premiada sin control, el uso ampliado de la prisión preventiva y la parcialidad judicial pusieron en riesgo el debido proceso legal. El estudio propone una reflexión sobre los peligros de flexibilizar garantías en nombre de la eficiencia penal, reafirmando el papel central de los derechos fundamentales en el Estado Democrático de Derecho.

Palabras clave: Lava Jato; Garantías procesales; Legalidad penal; Estado de Derecho; Imparcialidad judicial.

INTRODUÇÃO

Como afirmou o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal: "O combate à corrupção é fundamental, mas deve ser feito dentro dos moldes legais, observando o devido processo legal. Não se combate ao crime praticando o crime." Nesse sentido, essa afirmação sintetiza o dilema da Operação "Lava Jato": como enfrentar a corrupção sem ultrapassar os limites da lei e sem desrespeitar os direitos de quem está sendo investigado?



A "Lava Jato" foi a maior operação de combate à corrupção no Brasil. Por um lado, revelou esquemas milionários de desvio de dinheiro público. Já por outro, levantou dúvidas sobre os caminhos que foram tomados durante o processo. Como alerta Aury Lopes Jr. (2023), a operação escancarou o quanto o processo penal brasileiro ainda falha em proteger direitos básicos, muitas vezes trocando garantias por uma ideia de eficiência a qualquer custo.

Vale ressaltar que, essas práticas não passaram despercebidas. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que houve exageros. E o caso mais emblemático foi o julgamento que declarou a parcialidade do então juiz Sergio Moro no processo contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (STF, HC 164.493/PR, 2021). A Corte entendeu que Moro não foi imparcial, o que prejudicou o equilíbrio entre acusação e à defesa, que são princípios que servem como base fundamental de um julgamento justo. Como consequência, as condenações do atual presidente foram anuladas.

Dessa forma, o STF reafirmou o valor do devido processo legal e a necessidade de um juiz imparcial, como está previsto na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988, art. 5º, incisos LIV e LV). Foi um momento simbólico de correção, mostrando que mesmo em casos com grande repercussão social, política e midiática, os direitos fundamentais devem prevalecer.

Como adverte Ferrajoli (2002), é justamente nas situações de maior tensão institucional que os princípios constitucionais devem se mostrar mais firmes. Ele diz:

“A função das garantias é precisamente a de impedir que o processo penal, concebido como instrumento de proteção dos direitos fundamentais, se transforme em um meio de violação desses mesmos direitos. Elas não são obstáculos à justiça, mas condições para que a justiça se realize com legitimidade. Um poder que pode tudo, inclusive violar regras em nome da moral ou da urgência, deixa de ser um poder democrático.”

2

² FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



Além disso, é importante situar a Operação Lava Jato dentro de um fenômeno mais de judicialização da política. Para Martins, Valim e Zanin (2019), esse processo revela como o sistema de justiça pode ser instrumentalizado para fins políticos, enfraquecendo o devido processo legal e a confiança nas garantias constitucionais.

Este artigo tem como objetivo refletir, de forma crítica, mas acima de tudo acessível, sobre até onde o sistema de justiça pode ir sem ferir os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito.

A hipótese deste trabalho parte da ideia de que apesar dos avanços da Lava Jato no combate à corrupção, a operação também revelou práticas que colocaram direitos fundamentais em segundo plano. Como lembra Ferrajoli (2002), nem mesmo os fins mais nobres justificam a violação das garantias do acusado. Nesse sentido, processo penal pode acabar se distanciando da justiça que pretende alcançar.

OS ABUSOS PROCESSUAIS

A Operação Lava Jato expôs não apenas a extensão da corrupção no Brasil, mas também o uso de práticas que colocaram em risco garantias essenciais previstas na Constituição de 1988. Relatórios, decisões judiciais e documentos públicos evidenciaram que, em muitos momentos, direitos como a presunção de inocência, o devido processo legal e a imparcialidade judicial foram desrespeitados (BRASIL, 1988, art. 5º, incisos LIV e LV).

Um caso emblemático foi o do Habeas Corpus 164.493/PR, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a parcialidade do então juiz Sergio Moro. As mensagens divulgadas pelo The Intercept Brasil (2019) indicaram uma colaboração indevida entre juiz e acusação, o que contraria o modelo acusatório e os limites constitucionais do processo penal (LOPES JR., 2023).



Outro ponto para ser discutido foi o uso desproporcional da prisão preventiva. Medida essa que deveria ser excepcional e, em muitos casos, foi aplicada sem base concreta e por tempo excessivo. Lopes Jr. (2020) observa que quando usada dessa forma, a prisão deixa de ser cautelar e passa a funcionar como meio de coerção, especialmente para forçar delações.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacou em relatório de inspeção da 13ª Vara Federal de Curitiba, e apontou irregularidades na gestão das prisões preventivas, destacou que:

“Informações obtidas indicam falta do dever de cautela, de transparência, de imparcialidade e de prudência de magistrados que atuaram na operação Lava Jato, promovendo o repasse de valores depositados judicialmente e bens apreendidos à Petrobras e outras empresas, antes de sentença com trânsito em julgado, que retornariam no interesse de entes privados.”³

A ausência de controle judicial efetivo e a concessão de benefícios enfraqueceram o contraditório e a ampla defesa, como destacou o STF no Inquérito 4.874/DF. A insegurança jurídica reforçou críticas ao uso de instrumentos processuais fora dos limites constitucionais (FERRAJOLI, 2006).

Uma experiência semelhante ocorreu na Itália, com a *Operazione Mani Pulite*, que provocou debates sobre os limites do processo penal democrático. Em ambos os casos o ativismo judicial e o uso de colaborações de delatores geraram reflexões profundas sobre o risco de se ultrapassarem os limites das garantias fundamentais (DE MAGALHÃES, 2019).

Diante disso, Claus Roxin (2015), destacam que a função do direito penal não pode ser instrumentalizada para fins políticos, sob pena de deslegitimar o próprio Estado de Direito.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório parcial de inspeção da 13ª Vara Federal de Curitiba. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/politica/relatorio-do-cnj-diz-que-juizes-da-lava-jato-fizeram-gestao-caotica-em-a-cordos-de-leniencia/>.



O RISCO DA SELETIVIDADE PENAL E A COLABORAÇÃO PREMIADA

A atuação da Lava Jato também evidenciou a seletividade do sistema penal brasileiro, especialmente diante da pressão midiática. O uso de medidas como conduções coercitivas sem prévia intimação, que foram declaradas inconstitucionais pelo STF nas ADPFs 395 e 444, demonstra a fragilidade da legalidade frente à ânsia por punição exemplar (STF, 2018).

Lenio Streck (2021) afirma que o direito não pode ceder ao clamor popular. Para ele, relativizar garantias processuais em nome da eficiência compromete a legitimidade da justiça. Em um país marcado por desigualdades sociais e raciais com o nosso, a seletividade penal tende a atingir os mais vulneráveis, como lembra Rangel (2019), criando um sistema de justiça assimétrico.

Conforme analisam Brandão e Canotilho (2017), a aplicação da colaboração premiada na Operação Lava Jato revelou distorções que comprometem a equidade do sistema penal:

“A utilização excessiva de acordos de colaboração premiada na referida investigação parece indicar o contrário, pois inúmeros delatores de agentes públicos tiveram a sua pena reduzida drasticamente e hoje estão longe de sentir os nefastos efeitos do sistema carcerário, o que corrobora a constatação de que a Justiça brasileira continua a proteger determinados indivíduos.”

É importante ressaltar que, a colaboração premiada brasileira possui características distintas do modelo estadunidense. Dessa forma, enquanto o modelo norte-americano visa a abreviação consensual do processo, no Brasil a colaboração deve servir primordialmente à obtenção de novas provas, preservando o contraditório e a ampla defesa (LOPES JR., 2023).

4

⁴ BRANDÃO, Nuno; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, julho. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/111479>.



A jurisprudência do STF, especialmente na Pet 7.423/PR, tenta estabelecer parâmetros para validar esses acordos. Ferrajoli (2021) reforça que o processo penal deve buscar a verdade com base em provas lícitas e não em versões moldadas pela conveniência de quem deseja obter vantagens. A ausência de fiscalização rigorosa e a centralidade excessiva das colaborações desestruturam o equilíbrio entre acusação e defesa, prejudicando a confiança na justiça penal.

A IMPARCIABILIDADE JUDICIAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A imparcialidade do juiz é um pilar do processo penal democrático. Quando o juiz atua como parte, toda a estrutura do processo colapsa. A Constituição de 1988 e pactos internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, garantem esse princípio como direito fundamental.

A suspeição de Sergio Moro, reconhecida pelo STF (HC 164.493/PR), demonstrou que ocorreu a ruptura desse princípio. Para Casara (2020), a perda da imparcialidade judicial ameaça não apenas um caso específico, mas a integridade de todo o sistema judicial.

O reconhecimento da suspeição reforçou a mensagem de que nenhuma causa, por mais nobre que seja, pode justificar o desrespeito às garantias constitucionais.

Nesse sentido, Streck (2018) reforça que o juiz deve ser o guardião da legalidade e não um parceiro da acusação. Ele alerta que:

“A imparcialidade do juiz não é um adorno processual, mas um imperativo categórico da legalidade democrática. Um processo no qual o magistrado abandona sua posição de equidistância entre as partes, passando a atuar como condutor da acusação ou protagonista da investigação, perde sua legitimidade e transforma-se em instrumento de poder, não de justiça.”

5

⁵ STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018



A PRISÃO PREVENTIVA E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Nossa Constituição é clara ao afirmar que ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória definitiva (art. 5º, inciso LVII). No entanto, na prática da Lava Jato esse princípio acabou sendo frequentemente ignorado, e a prisão preventiva foi usada, muitas vezes, como punição antecipada.

Para Lopes Jr. (2020), essa distorção do instituto compromete a presunção de inocência e fere tratados internacionais como a Convenção Americana de Direitos Humanos. Ainda que o STF tenha em momentos distintos, validado medidas mais rígidas, a Corte também reconheceu excessos e reafirmou o uso cauteloso e fundamentado da prisão provisória, como no julgamento do HC 126.292/SP (STF, 2016).

Lopes Jr. (2020) diz que a antecipação da pena por meio de prisões preventivas abusivas compromete o pilar da presunção de inocência:

“A antecipação da pena, sob o disfarce de prisão cautelar, subverte a ordem constitucional. A prisão preventiva deve ser exceção, nunca regra, e só se legitima diante de risco concreto e justificado. Fora desses parâmetros, transforma-se em punição sem julgamento e afronta ao princípio da não culpabilidade.”

A MÍDIA E O PROCESSO PENAL: O RISCO DA ESPETACULARIZAÇÃO

A cobertura midiática da Lava Jato contribuiu para transformar o processo penal em um espetáculo. E, a divulgação de informações, a exposição pública ⁶dos investigados e o julgamento antecipado pela opinião pública afetaram a imparcialidade e o direito à presunção de inocência. Casara (2020) adverte que

⁶ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



essa interferência midiática compromete a credibilidade das instituições judiciais e enfraquece o contraditório.

Ferrajoli (2006) e Canotilho (2010) alertam que a justiça penal deve se basear na serenidade dos ritos, e não na pressão das manchetes. Quando a opinião pública se torna mais poderosa do que os autos do processo, o direito perde seu papel de garantidor.

Nesse sentido, é possível entender esse fenômeno à luz da teoria da mediação do direito, que mostra como o sistema jurídico acaba se moldando às pressões criadas pela mídia, colocando em risco sua autonomia e sua imparcialidade (HABERMAS, 2006).

Martins, Valim e Zanin (2019) evidenciam os riscos da instrumentalização do processo penal para fins políticos ou de perseguição:

“O uso seletivo do direito penal, especialmente em contextos de alta exposição midiática e interesse político, compromete a neutralidade institucional. Quando o processo se converte em palco, e a acusação em espetáculo, o Estado de Direito cede lugar ao estado de exceção seletivo e disfarçado de legalidade.”

RECONSTRUINDO O PROCESSO PENAL

A Lava Jato deixou lições importantes, tanto por seus acertos quanto por seus excessos. O desafio que se impõe é o de reconstruir a credibilidade do processo penal, resgatando acima de tudo, seu compromisso com a legalidade, a imparcialidade e os direitos individuais. Afinal, que justiça nós queremos: uma que respeite regras e assegure as garantias, ou uma que se guie apenas pelo desejo de punir, atropelando direitos fundamentais?

7

⁷ MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução. São Paulo: Contracorrente, 2019.



As garantias processuais, como a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e imparcialidade do julgador, não devem ser vistas como obstáculos, mas como pilares indispensáveis para uma justiça democrática. Como destaca Gilmar Mendes, não se combate ao crime cometendo outro crime (MENDES, 2021).

A reforma legislativa tem papel importante nesse processo. A tramitação do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, propõe um novo Código de Processo Penal, e busca modernizar uma legislação ainda baseada no código original de que foi criado em 1940. O PL 4894/2020, que trata da transparência na atuação judicial, é outro exemplo de avanço necessário.

É preciso também fortalecer instituições essenciais como a Defensoria Pública, garantindo recursos e autonomia. O Ministério Público deve atuar com responsabilidade e controle externo. Juízes, por sua vez, devem manter distância da acusação e evitar protagonismo midiático.

A trajetória do ministro Gilson Dipp, falecido em 2024, é um exemplo de compromisso com o devido processo legal e os direitos humanos. Ele foi um defensor da ética e da justiça, Dipp nos alertava para os riscos de um sistema que viola garantias em nome de fins supostamente nobres. Sua lembrança reforça a importância de construir um processo penal que una eficiência com respeito à Constituição.

Ferrajoli (2002) lembra que o Estado Democrático se sustenta no respeito às garantias, que não devem ser relativizadas nem mesmo diante dos crimes mais graves:

“A cultura das garantias não representa uma concessão ao crime, mas um escudo contra o arbítrio. Os direitos fundamentais existem justamente para impedir que a força do Estado ultrapasse os limites da legalidade em nome de fins supostamente legítimos. Abandonar esse modelo é legitimar o uso da exceção como regra.”



Reconstruir o processo penal é acima de tudo, reafirmar que não existe justiça sem regras claras e respeito aos cidadãos. É lembrar que um sistema eficiente só é legítimo se for, antes de tudo, baseado na dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Operação Lava Jato, sem dúvidas, marcou um momento decisivo na história brasileira. Expôs os bastidores da corrupção sistêmica, alcançando figuras e instituições até então consideradas intocáveis. Mas seu impacto vai muito além. Ela também escancarou o quanto o sistema de justiça pode falhar quando cede à pressão, à pressão e ao desejo de punição, ignorando princípios que são a base da nossa democracia.

O processo penal, para ser legítimo, precisa funcionar com equilíbrio. É exatamente nas situações de maior tensão social que as garantias constitucionais se mostram mais necessárias. Sem elas o risco de retrocesso é maior, e o combate à corrupção pode se transformar em palco de arbitrariedades.

Garantias como a presunção de inocência, a ampla defesa e a imparcialidade judicial não foram feitas para proteger criminosos, mas para proteger a todos nós de um Estado que, sem freios, pode cometer abusos em nome da justiça. Um processo justo não enfraquece a punição: ele fortalece a confiança social na justiça e no sistema penal.

Como recomendações, é possível pensar em algumas medidas importantes. A primeira seria a regulamentação mais rigorosa dos acordos de colaboração premiada, com limites claros para concessão de benefícios. É importante também o fortalecimento da Defensoria Pública, com mais recursos e autonomia. Por fim, a promoção de formação continuada de magistrados e membros do Ministério Público em temas de garantias processuais.

⁸ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



Mais do que rever erros é fundamental repensar novos caminhos. Mas é importante ressaltar que, nada será efetivo se não houver também uma mudança na sociedade: é preciso superar a ideia de que as garantias são entraves. Na verdade, são elas que tornam a justiça possível, digna e legítima.

Em tempos de incerteza, é essencial lembrar de vozes que com coragem, defenderam a legalidade até o fim. O ministro Gilson Dipp foi uma dessas vozes. Seu legado permanece vivo como um chamado à responsabilidade e ao cuidado com o poder de punir. Que a memória de sua trajetória continue nos inspirando a lembrar que justiça de verdade só existe onde há respeito, humanidade e Constituição, valores que jamais podem ser negociados, mesmo diante das maiores pressões e desafios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Seção 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 395. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14 jun. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 444. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14 jun. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 set. 2018.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 126.292/SP. Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17 fev. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 164.493/PR. Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23 mar. 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 29 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 4.874/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 6.429/DF. Relator: Min. Teori Zavascki, 2016. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n. 7.423/PR. Relator: Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 14 maio 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 3 jun. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASARA, Rubens R. R. Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CNJ. Relatório de Estatísticas Penais. Brasília: CNJ, 2020.

DE MAGALHÃES, José Luiz. Operação Mãos Limpas e Lava Jato: uma análise comparada. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer et al. 3. ed. rev. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.



FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2006.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2020.

LOPES JR., Aury. Processo penal acusatório: entre garantias e eficiência. 2. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2023.

MARTINS, Cristiano Zanin; MARTINS, Valeska Teixeira Zanin; VALIM, Rafael. Lawfare: uma introdução. São Paulo: **Contracorrente**, 2019.

MENDES, Gilmar. Declaração pública em julgamento no STF. Brasília, 2021.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 6. ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2018.

THE INTERCEPT BRASIL. As mensagens secretas da Lava Jato. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/brasil/>. Acesso em: 25 maio 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. 7. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

